



Decisão 00729/2020-3 - 1ª Câmara

Processo: 05163/2017-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2016

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Muniz Freire

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE, CARLOS BRAHIM BAZZARELLA

Procuradores: AMERICO SOARES MIGNONE (OAB: 12360-ES), FELIPE OSORIO DOS SANTOS (OAB: 6381-ES)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) –
PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE –
EXERCÍCIO DE 2016 – PARECER PRÉVIO PELA
REJEIÇÃO DAS CONTAS – FORMAR AUTOS
APARTADOS PARA ACOMPANHAMENTO DAS
DETERMINAÇÕES – ARQUIVAR DEFINITIVAMENTE.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Muniz Freire**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do senhor **Paulo Fernando Mignone** - Prefeito Municipal.

A **Secex Contas** elaborou o Relatório Técnico 29/2018 (doc. 67) onde constaram indícios de irregularidades, as quais foram apontadas na Instrução Técnica Inicial 45/2018 (doc. 68), com sugestão de citação do responsável.

Devidamente citado, o responsável apresentou razões de defesa no prazo legal (Defesa/Justificativa 784/2018 – doc. 74).

Foram os autos submetidos à análise da área técnica a qual elaborou a Instrução Técnica Conclusiva 3275/2018 (doc. 80), opinando pela rejeição das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido no Parecer 5149/2018 (doc. 84) da lavra do Procurador de Contas Luciano Vieira.

Proferi Voto 6243/2018 (doc. 87), que culminou no Parecer Prévio TC 140/2018 (doc. 88), no seguinte sentido:

PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Muniz Freire, recomendando a **REJEIÇÃO DAS CONTAS** do senhor **Paulo Fernando Mignone –** Prefeito Municipal de **Muniz Freire**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, conforme dispõem o inciso III do art.132, do Regimento Interno deste Tribunal e o inciso III do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas na Instrução Técnica Conclusiva 3275/2018, a seguir relacionadas:

1.1 Inobservância dos requisitos da LRF e da LDO quanto à limitação de empenho (item 4.2.1 do RT 29/2018-2 e item 2.1 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e artigo 23º da LDO.

1.2 Apuração de déficit orçamentário (item 4.3.1 do RT 29/2018-2 e item 2.2 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 48, alínea “b”; 75, 76 e 77, da Lei Federal nº 4.320/1964;

1.3 Apuração de déficit financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 4.3.2 do RT 29/2018-2 e item 2.3 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 1º, § 1º, c/c artigo 4º, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.

1.4 Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.1 do RT 29/2018-2 e item 2.5 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância às Normas Brasileiras de Contabilidade

SS/RC

1.5 Ausência de controle das fontes de recursos evidenciadas no demonstrativo do superávit/déficit financeiro encaminhadas no anexo ao balanço patrimonial (item 6.3 do RT 29/2018-2 e item 2.7 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância aos artigos 50 e 55, inciso III, da Lei Complementar Federal 101/2000 (LRF) e artigos 85 e 92, parágrafo único da Lei Federal 4.320/64.

1.6 Descumprimento do limite legal com despesa com pessoal – poder executivo (item 7.1.1 do RT 29/2018-2 e item 2.8 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância a alínea b, inciso III, do Artigo 20, 22 e 23 da LC 101/2000

1.7 Despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres de mandato sem suficiente disponibilidade de caixa para pagamento (item 7.4.2 do RT 29/2018-2 e item 2.9 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 42 da LRF

1.8 Aplicação de recursos na manutenção e no desenvolvimento do ensino abaixo do limite mínimo constitucional (item 8.1.1 do RT 29/2018-2 e item 2.10 da ITC 3275/2018)

Base legal: Inobservância ao artigo 212, caput, da Constituição da República/1988

2 FORMAR AUTOS APARTADOS, nos termos dos arts. 38, inciso II, e parágrafo único, 134, inciso III, e §2º e 281 do RITCEES, com a finalidade de se responsabilizar, pessoalmente, o senhor **Paulo Fernando Mignone** – Prefeito Municipal frente à Prefeitura Municipal de Muniz Freire no exercício de 2016, com espeque no art. 136 da LC n. 621/2012 e art. 390, inciso III, do RITCEES c/c art. 5º, incisos III e IV, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.028/2000, consoante apontamentos descritos nos **itens 1.1 e 1.6** acima;

3 DETERMINAR ao atual gestor que:

3.1 adote medidas de controle e evidenciação fidedignas das informações pertinentes às fontes de recursos utilizadas pelo município, nos termos da Lei 4320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

3.2 divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

4 RECOMENDAR ao atual gestor municipal que efetue, no exercício corrente, os ajustes contábeis necessários, em observância as Normas Brasileiras de Contabilidade, no que se refere à divergência entre o saldo da dívida flutuante e o saldo do passivo financeiro evidenciado no balanço patrimonial, conforme apontado no item 2.6 da ITC 3275/2018;

5 Por **DETERMINAR** ainda, que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 169 da Constituição Federal¹ e nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar Federal

¹ Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...) § 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. § 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis.

101/2000² observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

5.1 - No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

²Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso: I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#); II - criação de cargo, emprego ou função; III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art.23 Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, **o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes**, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3o e 4o do art. 169 da Constituição

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: § 1o Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem: II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite

Legislação	Transgressão à Lei	Responsável	Restrições Institucionais	Sanções Pessoais	Legislação
LRF, art. 19.	Exceder o limite da despesa total com pessoal em cada período de apuração.	Prefeito Municipal		Perda do mandato	Dec. Lei 201, art. 4º, inciso VII.
LRF, art. 21.	Expedir ato que provoque aumento da despesa total com pessoal em desacordo com a Lei.	Agente que lher causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 21, Parágrafo único.	Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento da despesa total com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura.	Agente que lher causa	Nulidade do ato	Reclusão de 1 a 4 anos.	CP,art. 359-G.
LRF, art. 22, parágrafo único.	Deixar de adotar as medidas previstas na lei quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite.	Agente que lher causa	Proibições previstas na lei (LRF, art. 22, incisos I a V).	Reclusão de 1 a 4 anos	CP,art. 359-D.
LRF, art. 23.	Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.	Agente que lher causa	Proibição de receber transferências voluntárias, exceto relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Proibição de obter garantia e contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e redução de despesa com pessoal (LRF, art. 23, § 3o, incisos I a III)	Multa de 30% dos vencimentos anuais	Lei 10.028/2000, art. 5o, inciso IV.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

SS/RC

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

As partes tomaram conhecimento do Parecer Prévio TC 140/2018 e não se manifestaram, razão pela qual foi certificado o trânsito em julgado da decisão (**Certidão de Trânsito em Julgado 945/2019** (doc. 95).

Considerando a determinação contida no parecer prévio em comento, a Secretaria-Geral das Sessões exarou o **Termo de Notificação 945/2019** (doc. 100), por meio do qual cientificou o **atual gestor** da Prefeitura Municipal de Muniz Freire, senhor Carlos Brahim Bazzarella, conforme **Certidão 4058/2019** (doc. 102), acerca da determinação constante **no Item 1.5 e no Subitem 1.5.1** do mencionado Parecer Prévio, bem como do prazo para comprovação das medidas junto ao Tribunal - 30 (trinta) dias -, alertando-o ainda das penalidades resultantes do não atendimento imotivado das determinações.

Em **Despacho 51435/2019** (doc. 104), o Núcleo de Controle de Documentos afirma não constar documentação alguma protocolizada no Sistema e-tcees em nome do senhor Paulo Fernando Mignone que faça referência aos Parecer Prévio TC 140/2018 e/ou ao número de processo TC 5163/2017.

Considerando que a determinação contida no Parecer Prévio 140/2018 foi dirigida ao **atual gestor** e que o despacho da Secretaria-Geral das Sessões ao NCD não o nominou, encaminhei os autos àquele setor indagando-o acerca da existência de alguma documentação porventura protocolizada nesta Corte em nome do senhor Carlos Brahim Bazzarella.

Em resposta à indagação, o Núcleo de Controle de Documentos – **Despacho 53730/2019** - afirma mais uma vez não haver sido protocolizada no Tribunal de Contas nenhuma documentação em relação a estes autos, tampouco em nome do senhor Carlos Brahim Bazzarella.

Proferi então a **Decisão Monocrática 1034/2019** (doc. 108) determinando novamente a citação do Sr. Carlos Brahim Bazzarella para apresentar justificativas e também sua

SS/RC

notificação para que comprovasse a esta Corte de Contas a adoção das medidas a ele determinadas no Parecer Prévio TC 140/2018.

Ao tomar conhecimento da decisão, o gestor encaminhou ao Tribunal, sua **Defesa/Justificativa 1677/2019** (doc. 115) e **Peças Complementares** (docs. 116 a 138), com diversos documentos informando as providências que já vinham sendo tomadas para corrigir as falhas aventadas.

Autos encaminhados a SEGEX para instrução, a qual apresentou a **Manifestação Técnica 21/2020** (doc. 142), opinando pela formação de autos apartados para acompanhamento das determinações contidas nos **itens 1.5 e 1.5.1 do Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1**, bem como pelo arquivamento dos presentes autos.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1325/2020**).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica 21/2020 (doc. 142)**, nos seguintes termos:

2 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Versam os autos sobre o processo de prestação de contas anual do Chefe do Poder Executivo do município de Muniz Freire, exercício financeiro de 2016.

De acordo com as informações constantes do Sistema e-TCEES, o ora processo eletrônico já transitou em julgado, conforme **Certidão de Trânsito em Julgado 00945/2019-4**.

Ocorre que foram determinadas algumas medidas administrativas ao atual gestor, constante do **Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1**, dentre as quais destacamos os **itens 1.5 e 1.5.1**:

1. PARECER PRÉVIO

1.5 Por **DETERMINAR** ainda, que o gestor execute as providências previstas nos §§ 2º e 3º do art.169 da Constituição Federal e nos artigos 22 e 23 da Lei

SS/RC

Complementar Federal 101/2000 observando o cumprimento das vedações previstas no art. 22, sob pena de multa prevista no inciso IV, do art.135 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

1.5.1 - No prazo improrrogável de 30 dias, inicie e comprove perante este Tribunal de Contas a adoção das medidas saneadoras na estrita ordem em que estão previstas nos parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal de 1998 (c/c Lei Federal 9.801/99), de modo a eliminar o percentual excedente em dois quadrimestres, sendo pelo menos 1/3 no quadrimestre imediatamente seguinte, respeitando-se ainda as vedações dos demais parágrafos do art. 169 da CF e as diretrizes dadas pelos artigos 21, 22 e 23 da LRF (LC 101/2000). Considerando, quando for o caso, as ressalvas contidas no art. 66 do mesmo diploma legal.

Atendendo aos termos de notificação e de citação o gestor apresentou suas justificativas.

Ocorre que os presentes autos **já se encontram transitados em julgado**, conforme já informado. E, nesse sentido, entendemos que existe a necessidade de se formar autos apartados para acompanhamento do cumprimento das determinações exaradas no referido Parecer Prévio. Vejamos o que diz o RITCEES, artigo 149:

Art. 194. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º **São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado.** (grifo nosso)

§ 2º Para o exercício do monitoramento, o Tribunal poderá requisitar, periodicamente, informações e relatórios, bem como realizar inspeções.

Há que se registrar que tal atividade (monitoramento) é regulamentada pela Resolução TCEES 278, de 04 de novembro de 2014.

Assim, temos que a verificação do cumprimento das decisões proferidas no **Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1** constante destes autos deverá ser procedida por meio de processo específico, no caso, monitoramento (art. 4º, inc. V, da Resolução TCEES 278/2014). Registre-se, por fim, que o mérito da defesa apresentada pelo gestor também deverá ser analisada no respectivo processo a ser formado.

Face o todo exposto nesta Manifestação Técnica, respeitosamente vimos propor a adoção das seguintes medidas:

- I) Que sejam **formados autos apartados** para acompanhamento das determinações contidas nos **itens 1.5 e 1.5.1 do Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1**, cuja classificação do processo deverá ser MONITORAMENTO, Unidade Gestora PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNIZ FREIRE, devendo ainda tais autos ser instruídos com os seguintes documentos eletrônicos: Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1 Decisão Monocrática 01034/2019-3, Termo de Citação 01435/2019-9, Termo de Notificação 01518/2019-8, AR/Contrafé 07830/2019-8, Certidão 05868/2019-1, AR/Contrafé 07829/2019-5, Certidão 05867/2019-7, Defesa/Justificativa 01677/2019-8 e Peças Complementares 34663/2019-4 a 34685/2019-1 (**sequenciais**), todos destes autos e;
- II) Que seja **arquivado definitivamente** o presente processo, considerando a **Certidão de Trânsito em Julgado 00945/2019-4**.

SS/RC

Ante o exposto, submetemos os autos à consideração do relator.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas**, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DECISÃO TC-0729/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. FORMAR AUTOS APARTADOS para acompanhamento das determinações contidas nos **itens 1.5 e 1.5.1** do **Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1**, cuja classificação do processo deverá ser **monitoramento**, Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Muniz Freire, devendo ainda tais autos ser instruídos com os seguintes documentos eletrônicos: Parecer Prévio TCEES 00140/2018-1 Decisão Monocrática 01034/2019-3, Termo de Citação 01435/2019-9, Termo de Notificação 01518/2019-8, AR/Contrafé 07830/2019-8, Certidão 05868/2019-1, AR/Contrafé 07829/2019-5, Certidão 05867/2019-7, Defesa/Justificativa 01677/2019-8 e Peças Complementares 34663/2019-4 a 34685/2019-1 (**sequenciais**), todos destes autos;

1.2. ARQUIVAR definitivamente os presentes autos, considerando a Certidão de Trânsito em Julgado 00945/2019-4.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 - 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sergio Aboudib Ferreira Pinto (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente